

PROCESSO - A. I. Nº 232875.1013/06-4  
RECORRENTE - MERCADINHO D'AGENTE LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0081-04/07  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 24/10/2007

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0350-11/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada através da Auditoria de Caixa procedida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF nº. 0081-04/07, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual se refere a exigência da multa, no valor de R\$ 690,00, em razão da constatação de operação sem emissão de documentação fiscal, por estabelecimento inscrito, apurado através de Auditoria de Caixa, à fl. 7 dos autos.

A Decisão recorrida foi de que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, com assinatura do preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$1.455,49, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registro nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalta ainda que foi emitida a Nota Fiscal nº 01705, fl. 05, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa. Cita que o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, prevê multa no valor de R\$ 690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Aduz que o autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

No Recurso Voluntário, às fls. 28 e 29 do PAF, o recorrente aduz que no Acórdão recorrido não se levou em consideração nenhum dos seus argumentos de que não pratica venda sem emissão de cupom ou nota fiscal, exceto quando se trata de venda com valor baixo, porém, no final do dia, tem o hábito de tirar a devida nota ou cupom fiscal com o resumo geral das vendas de baixo valor ou das notas fiscais não solicitadas pelos consumidores.

Aduz também efetuar vendas a prazo, acobertadas com documento fiscal, e que no prazo estipulado para o recebimento efetua o devido registro no ECF para a comprovação do dinheiro em caixa, porém, algumas vezes, deixa de realizar o registro em decorrência de algumas obrigações referentes a pagamentos.

Salienta que não possui escritório e nem cofre para guardar o dinheiro que usa diariamente para honrar seus compromissos diários. Ressalta que os únicos lugares em que podem guardar os valores em espécie são as caixas que ficam escondidas na parte inferior do check-out ou em suas próprias bolsas.

O Parecer da PGE/PROFIS, às fls. 38 a 39 dos autos, é pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que as razões recursais são incapazes de elidir a autuação, uma vez que a irresignação do recorrente cinge-se a alegar que a diferença de caixa encontrada pela fiscalização corresponde a valores pessoais e moedas para troco.

Observa que desde o momento da defesa, o autuado não logrou comprovar, mediante a apresentação de documentação fiscal própria, que não vende mercadoria sem a correspondente emissão de documentação fiscal.

Salienta que ao contrário, a diferença apurada pela fiscalização revela a ocorrência de venda sem emissão de documentação fiscal correspondente, tipificada no art. 42, XIV-A, “a, da Lei nº 7.014/96. Assim, conclui que, na análise dos autos, verifica-se claramente que tanto em impugnação como em grau de Recurso Voluntário, o autuado não apresentou qualquer documento capaz de contraditar a infração à obrigação acessória apurada pelo autuante.

## VOTO

Da análise do Recurso Voluntário, observo que o recorrente não apresenta qualquer documentação como prova de suas alegações e de que não pratica venda sem emissão de documento fiscal.

O art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento na esfera administrativa aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Já o art. 143 do RPAF, disciplina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

A acusação fiscal decorre da constatação de que o contribuinte realizou operação sem emissão de documentação fiscal, pois apurou através do “Termo de Auditoria de Caixa”, à fl. 7 dos autos, a diferença de R\$1.455,49, relativa à venda sem nota ou cupom fiscal, após considerar como saldo de abertura a quantia de R\$150,00, sendo levantadas as quantias em espécie de R\$1.833,00; em cartão de R\$302,18 e R\$15,12 em ticket, perfazendo o montante de R\$2.000,30 (R\$2.300,30) contra o total de R\$544,81 de cupons e notas fiscais, acarretando na citada diferença de R\$1.455,49 (R\$1.755,49) de venda sem documentação fiscal, do que foi emitida a Nota Fiscal de nº 1705 para recolhimento do imposto devido, cujo Termo de Auditoria de Caixa foi subscrito pela sócia da empresa, Srª. Jarcelina Morais de Almeida, reconhecendo a exatidão dos dados constantes do referido termo.

Por outro lado, nos autos não existem provas para a admissibilidade de que a diferença apurada diga respeito a recebimentos de vendas anteriores efetuadas à vista ou a prazo. Há de se ressaltar que o saldo de abertura declarado pelo próprio contribuinte foi de R\$150,00, logo, descabem tais alegações.

O fato é que, sendo vendas realizadas em dias anteriores ou não, o sujeito passivo não comprovou com documentos fiscais correspondentes a improcedência da acusação fiscal, a qual está respaldada em Auditoria de Caixa onde se apurou a diferença positiva de numerário (venda sem nota ou cupom fiscal) no montante de R\$1.455,49 (R\$1.755,49), conforme documento à fl. 7 dos autos.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232875.1013/06-4, lavrado contra **MERCADINHO D'AGENTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS